



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 236

QUARTA-FEIRA, 14 DE DEZEMBRO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,33

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	19389
ATOS DO SENADO FEDERAL	19394
ATOS DO PODER EXECUTIVO	19394
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	19395
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	19402
MINISTÉRIO DA MARINHA	19405
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	19405
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	19406
MINISTÉRIO DA FAZENDA	19408
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	19418
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	19423
MINISTÉRIO DA SAÚDE	19423
MINISTÉRIO DO TRABALHO	19426
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	19431
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	19432
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	19438
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	19439
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	19439
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	19444
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	19444
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL	19445
MINISTÉRIO DA CULTURA	19445
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	19446
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	19446
PODER JUDICIÁRIO	19446
ÍNDICE	19448

ÍNDICE ACUMULADO DO MÊS DE NOVEMBRO

O Suplemento contendo o Índice Acumulado da Seção 1 do Diário Oficial, referente ao mês de novembro de 1994, está circulando nesta data.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

II - agravo;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecurável, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.